UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Ace Órion Mourige Silveira Garcia

TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E O IMPACTO NA ARRECADAÇÃO NACIONAL

Rio de Janeiro
2024

Ace Órion Mourige Silveira Garcia

TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E O IMPACTO NA ARRECADAÇÃO NACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito necessário à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Joseph David Barroso Vasconcelos de Deus

Rio de Janeiro
2024

Ficha catalografica

CIP - Catalogação na Publicação

M173t

Mourige Silveira Garcia, Ace Órion
TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E O IMPACTO NA ARRECADAÇÃO NACIONAL / Ace Órion Mourige Silveira Garcia. -- Rio de Janeiro, 2024.
45 f.

Orientador: Joseph David Barroso Vasconcelos de Deus.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Bacharel em Ciências Contábeis, 2024.

1. tributação. 2. dividendos. 3. politica fiscal. 4. imposto de renda. 5. lucro. I. Barroso Vasconcelos de Deus, Joseph David, orient. II. Titulo.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Ace Órion Mourige Silveira Garcia

TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E O IMPACTO NA ARRECADAÇÃO NACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito necessário à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Joseph David Barroso Vasconcelos de Deus

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024.

_____

Prof. Dr Joseph David Barroso Vasconcelos de Deus

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

_____

Prof. Dr. Hendrick Pinheiro da Silva

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

_____

Prof. Dr. Alann Inaldo Silva de Sá Bartoluzzio

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

RESUMO

O objetivo do artigo foi analisar o impacto da não tributação de lucros e dividendos na arrecadação do Governo Brasileiro, com o objetivo de contribuir para políticas fiscais mais eficazes e equitativas. O estudo investigou como a tributação de lucros e dividendos poderia afetar a arrecadação nacional, utilizando os lucros distribuídos pelas empresas listadas na B3 (Brasil Bolsa Balcão) como amostra. A pesquisa possui uma natureza quantitativa, descritiva e documental e utilizou o estudo de Jacob e Jacob (2013), que investigaram como a alteração na taxação do capital afeta a distribuição de dividendos através da amostra de 6.035 empresas em 25 países para estimar o impacto que a instituição de um tributo sobre dividendos teria no payout das empresas. Com base no estudo anterior, o presente artigo estimou a redução na distribuição de dividendos para identificar qual seria o valor arrecadado pelo governo. O estudo revelou que um imposto sobre lucros e dividendos geraria aproximadamente R$ 115,3 bilhões em arrecadação em 2022. Vale ressaltar que essa estimativa considerou apenas as empresas listadas, excluindo o montante de dividendos distribuídos por sociedades de responsabilidade limitada, que também contribuiriam significativamente para o valor total estimado. Assim, a pesquisa demonstrou o potencial impacto financeiro que a tributação de lucros e dividendos poderia ter nos cofres públicos. Portanto, o estudo contribuiu com informações quantitativas que podem ser usadas em discussões e decisões futuras relacionadas à política fiscal no Brasil.

Palavras-chave: tributação; dividendos; política fiscal; imposto de renda; lucro.

ABSTRACT

The objective of the article was to analyze the impact of not taxing profits and dividends on the Brazilian government's revenue. The study focused on how taxing profits and dividends could affect national revenue, using profits distributed by companies listed on the B3 (Brazilian Stock Exchange) as a sample. The research had a quantitative, descriptive, and documentary nature and drew on a study by Jacob and Jacob (2013), which investigated how changes in capital taxation affect dividend distribution across a sample of 6,035 companies in 25 countries. Based on their findings, the article estimated the reduction in dividend distribution to study the potential revenue for the government. The study revealed that implementing a tax on profits and dividends could generate approximately R$ 115.3 billion in revenue in 2022. It's important to note that this estimate considered only listed companies, excluding dividends distributed by limited liability companies, which would also significantly contribute to the total estimated value. Overall, the research highlighted the financial impact that taxing profits and dividends could have on public coffers, providing quantitative information for future discussions and decisions related to fiscal policy in Brazil.

Keywords: taxation; dividends; fiscal policy; income.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Análise da arrecadação de tributos: Brasil - 2016 15

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Evolução dos impostos por tipo 24
Quadro 2 - Relação entre imposto de renda e PIB 28
Quadro 3 - Dados projetados da tributação de Renda em relação ao PIB 40

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Carga tributária por base de incidência: Brasil e países da OCDE..... 16

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TTO - Teoria da Tributação Ótima

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

IRPJ - Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica

JSCP - Juros Sobre Capital Próprio

CTN - Código Tributário Nacional

SUMÁRIO

1. **INTRODUÇÃO** 13
1.1. **Teoria da Tributação Ótima** 13
1.2. **Tributação de Capital no Brasil e no Mundo** 14
1.3. **Objetivo** 17
1.4. **Relevância e Justificativa** 17
2. **Tributação sobre capital e teoria da tributação ótima** 20
2.1. **Histórico Brasileiro dos Tributos Sobre Renda** 22
2.2. **Panorama Internacional do IRPF** 26
2.3. **Aspectos Constitucionais** 29
3. **METODOLOGIA** 34
4. **RESULTADOS** 38
5. **CONCLUSÃO** 41
Referências 43

1. INTRODUÇÃO

A tributação sobre lucros e dividendos é um tema de relevância global, com implicações significativas para a economia e a equidade fiscal. No Brasil, a isenção de impostos sobre lucros e dividendos tem sido objeto de debate intenso, como pode ser visto na PL 2337/2021, proposta no governo do então presidente Jair Bolsonaro, contrastando com a prática comum entre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), onde a tributação de lucros e dividendos é geralmente aplicada (OECD, 2023). Esta discrepância destaca a necessidade de uma análise comparativa aprofundada para informar as políticas fiscais futuras.

1.1. TEORIA DA TRIBUTAÇÃO ÓTIMA

Conforme descreveu Villas-Boas (2015), Adam Smith, na sua obra seminal "A Riqueza das Nações", estabeleceu princípios para o que viria a ser a Teoria da Tributação Ótima: a) os impostos devem ser justos e proporcionais às habilidades de cada indivíduo; b) a tributação deve ser certa e clara, evitando insegurança e arbitrariedade; c) o momento e a forma de pagamento do imposto devem ser convenientes para o contribuinte, minimizando a carga adicional da tributação; d) o Estado deve retirar o mínimo necessário de propriedade do cidadão para suas atividades e maximizar a eficiência desse mínimo, reduzindo ao máximo os custos de tributação. Costa e Vieira (2021) complementa que Ramsey foi o precursor no debate sobre a Teoria da Tributação Ótima (TTO), concentrando-se na eficiência da produção e na minimização de distorções causadas pela tributação sobre o consumo, fundamentada na elasticidade da oferta e da demanda. No entanto, a discussão sobre a TTO se expandiu em 1971 com a publicação de dois artigos de Diamond e Mirrlees (1971), intitulados "*Optimal taxation and public production*" I e II. Nestes trabalhos, os autores ampliaram as regras de Ramsey ao incluir o tempo livre como um bem não tributado, sugerindo que os bens complementares ao lazer deveriam ser mais tributados do que aqueles menos complementares ao tempo livre. Esta evolução da teoria transitou de uma análise linear de Ramsey (1927) para uma análise não linear de Diamond e Mirrlees (1971), deslocando o foco exclusivo na eficiência para a perspectiva de maximização do bem-estar social, associada à noção de equidade.

A nova geração da Teoria da Tributação Ótima, embora tenha começado seus estudos sob forte influência matemática, está demonstrando um interesse crescente em uma análise interdisciplinar da tributação. Isso permite um exame mais complexo dos problemas, facilitando a compreensão dos mecanismos subjacentes aos sistemas onde esses problemas ocorrem. Piketty e Saez (2012) são dois dos principais representantes dessa nova geração, que tem estudado a tributação como um problema social que deve ser objeto das ciências sociais (Villas-Boas, 2015).

1.2. TRIBUTAÇÃO DE CAPITAL NO BRASIL E NO MUNDO

Como podemos ver na Tabela 1, dos 32,44% da arrecadação do Governo com impostos e contribuições, 24,19% vem de impostos e 12,68% correspondem a impostos sobre bens e serviços (52,41% do total de impostos arrecadados). Essa incidência elevada de impostos sobre bens e serviços no Brasil, conforme destacado por Costa e Vieira (2021), pode levar a um aumento nos preços ao consumidor, reduzindo o poder de compra e, consequentemente, a demanda. Isso pode resultar em desafios significativos para as empresas envolvidas na produção, distribuição e comercialização desses bens e serviços. A maior taxa sobre consumo também afeta diretamente produtos que são essenciais para toda a população, de forma a onerar mais quem possui menor excedente econômico.

Tabela 1. Análise da arrecadação de tributos: Brasil - 2023.

Carga Tributária Bruta Total	R$ Milhões		% do PIB	
	2022	2023	2022	2023
Governo Geral	**3.333.534**	**3.521.318**	**33,07%**	**32,44%**
Impostos	**2.515.612**	**2.625.607**	**24,96%**	**24,19%**
Impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital	910.263	940.590	9,03%	8,66%
Impostos sobre a folha de pagamento e a mão de obra	57.061	64.377	0,57%	0,59%
Impostos sobre a propriedade	159.965	186.090	1,59%	1,71%
Impostos sobre bens e serviços	1.329.289	1.376.037	13,19%	12,68%
Impostos sobre o comércio e transações internacionais	59.034	58.514	0,59%	0,54%
Outros impostos	0	0	0,00%	0,00%
Contribuições sociais	**817.921**	**895.711**	**8,11%**	**8,25%**
Contribuições para o RGPS	518.970	572.485	5,15%	5,27%
Contribuições para o RPPS	122.632	126.567	1,22%	1,17%
Contribuições para o FGTS	156.298	175.433	1,55%	1,62%
Contribuições para o PASEP	20.022	21.225	0,20%	0,20%

Fonte: Tesouro Nacional Transparente, 2024.

Comparando com os países da OCDE, podemos ver na Figura 1 que o Brasil não está em linha na forma de tributar as fontes de renda, tributando excessivamente o consumo e deixando de tributar lucros e ganhos de capitais.

Figura 1. Carga tributária por base de incidência: Brasil e OCDE - 2016.

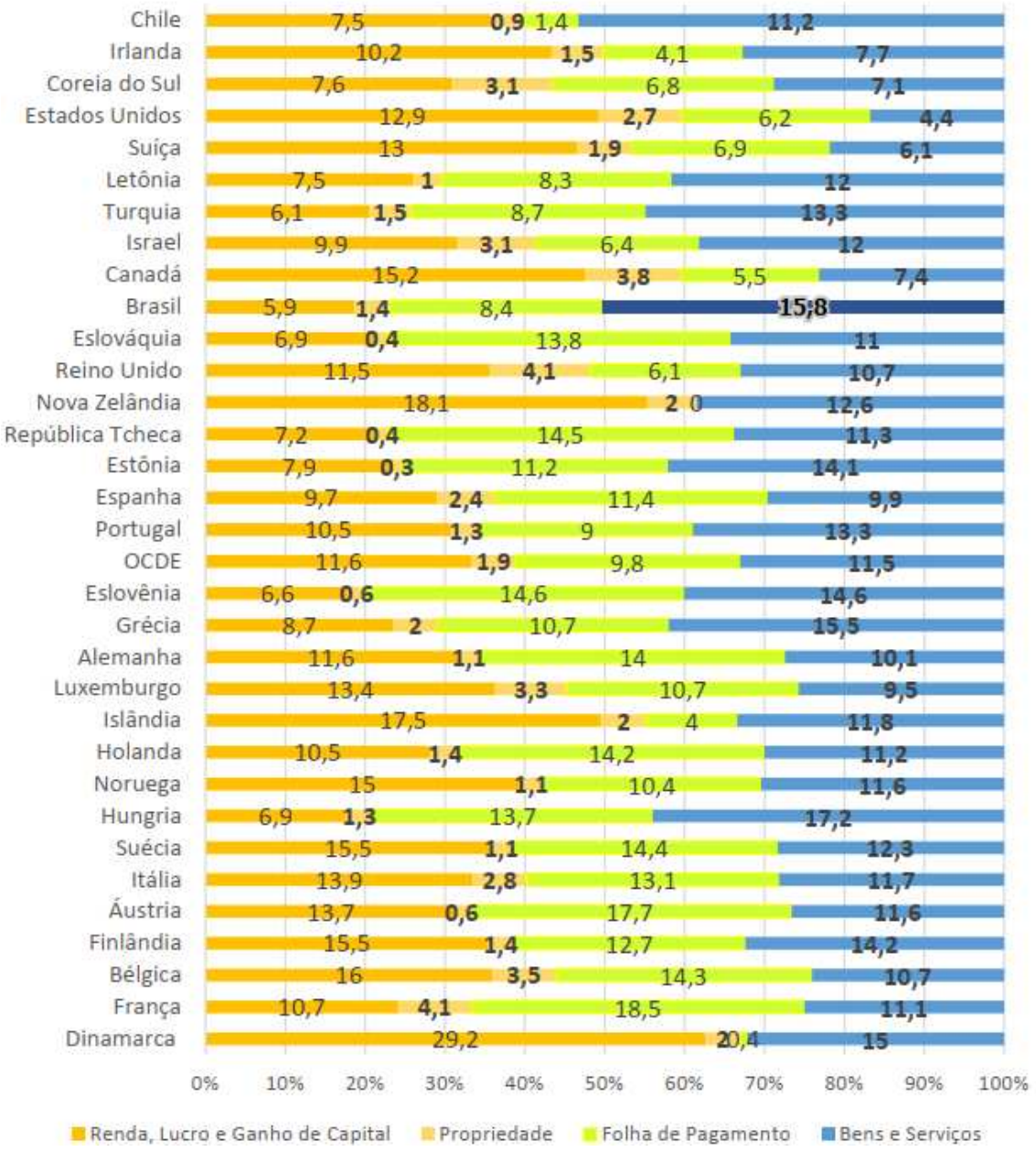

Fonte: Costa e Vieira, 2021.

Entre os países da OCDE, o Brasil é o segundo em que a tributação de bens e serviços tem a maior participação proporcional no sistema tributário, ficando atrás apenas do Chile (Costa e Vieira, 2021). Mais especificamente, Gassen, D'Araújo e Paulino (2013) analisaram os dados de 2008 e verificaram que, do total da carga tributária brasileira, os tributos incidentes sobre o patrimônio representam 3,52%, sobre a renda 24,14%, e sobre o consumo 68,20%. Por outro lado, nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), esses indicadores representam respectivamente 5,4%, 36,9% e 30,4%. Comparando os dados de 2008 e 2023, é possível perceber que o Brasil tem alterado o equilíbrio tributário, reduzindo a tributação sobre o consumo (de 68,20% para 52,4%) e aumentando sobre a renda (de 24,14% para 26,70%).

No centário brasileiro, não havendo tributação em ganhos de capital, Santos (2021), afirma que, por mais que a intenção do legislador em não tributar lucros e dividendos foi louvável, pois tributar a pessoa jurídica e a pessoa física onera de forma mais intensa indivíduos que recebem dividendos. Contudo, Santos (2021) também afirma que a tributação dos lucros empresariais pelo imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e pela contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) exclusivamente no nível das pessoas jurídicas, seguida da desoneração total na esfera das pessoas físicas, impede a individualização do imposto e pode gerar também um efeito regressivo no sistema tributário com as isenções concedidas aos dividendos distribuídos, ou a sua tributação mediante a aplicação de alíquotas inferiores àquelas aplicáveis aos rendimentos do trabalho. O autor conclui que, a tributação progressiva é uma forma de compensar a regressividade dos impostos sobre o consumo. No entanto, essa abordagem perde eficácia quando a lei tributária taxa de forma progressiva apenas o rendimento do trabalho, deixando de considerar os rendimentos provenientes do capital, como os dividendos.

Considerando o desequilíbrio fiscal brasileiro perante o cenário internacional no que se refere a tributação de consumo e de renda, temos um cenário em que o Brasil está divergente quanto a tributação de renda e capital, de forma que há um vasto espaço para se falar sobre a existência de um tributo sobre distribuição de lucros e dividendos no Brasil, visto que isto só nos levaria ao mesmo cenário que os demais países da OCDE. Com isto em mente, o presente estudo debruçou-se sobre o tema e buscou investigar qual o impacto da não tributação de lucros e dividendos na arrecadação do

governo brasileiro de forma a contribuir para a formulação de políticas fiscais mais eficazes e equitativas.

1.3. OBJETIVO

É possível encontrar muito material sobre o tema proposto, impostos sobre lucros e dividendos, em áreas como direito tributário. É possível encontrar na literatura acadêmia simulações sobre a arrecadação da União com a instituição de um imposto sobre lucros e dividendos a partir da análise da tablea de IRPF, como pode ser visto no estudo de Silva e Barbosa (2024) e Guerra (2020). Por outro lado, o presente estudo se diferencia das simulações anteriores por analisar a perspectiva da tributação de dividendos a partir da distribuição de dividendos nas demonstrações financeiras das empresas e estimar a redução no *payout* a fim de identificar, também, a possível diminuição na distribuição de dividendos para, então, estimar a arrecadação do governo. Desta forma, o presente estudo objetiva analisar o efeito que a tributação de lucros e dividendos teria sobre a arrecadação tributária nacional.

Para isso, faz-se necessário definir uma população de estudo, pois muitas informações sobre os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas não estão disponíveis ao público. Com isso, foi utilizada como amostra os lucros distribuídos pelas empresas que possuem ações na B3 (Brasil Bolsa Balcão), bolsa de valores brasileira.

Não obstante, a adição de um novo tributo causará alterações nas decisões dos agentes envolvidos nestas transações, como veremos a seguir. Por este motivo, o presente estudo também analisou como a introdução de um novo tributo afeta o *payout* das empresas, ou seja, como os administradores decidem por distribuir ou reter seus lucros de acordo com os impostos vigentes em um país.

Por fim, ao obter as respostas sobre como a tributação na distribuição de lucros e dividendos afeta o *payout* e sabendo o montante que foi distribuído pelas empresas de capital aberto, foi possível analisar o impacto que este tributo causaria na arrecadação do Governo do Brasil.

1.4. RELEVÂNCIA E JUSTIFICATIVA

O estudo sobre o impacto da não tributação de lucros e dividendos na arrecadação nacional é de grande relevância por várias razões. Entre elas estão:

a) Os princípios de isonomia e capacidade contributiva estão diretamente ligados à progressividade na tributação. A progressividade implica que a tributação em níveis de renda mais altos deve aumentar mais do que proporcionalmente, pois quanto maior a renda de um indivíduo, geralmente menor é a essencialidade das despesas custeadas com cada incremento adicional de riqueza. Portanto, as alíquotas de imposto aplicadas à base tributável devem aumentar de acordo com o nível de renda (Vieira e Melo, 2017). No entanto, como vimos acima, no Brasil a maior parte da arrecadação vem do consumo. Além disso, a não tributação de lucros e dividendos pode levar a uma distribuição desigual da carga tributária. Isso ocorre porque os lucros e dividendos são uma forma de renda que é mais provável de ser recebida pelos indivíduos mais ricos da sociedade. Em 2013, 7,9% dos declarantes receberam R$ 287 bilhões em dividendos, com maior presença nos estratos do topo, onde chegam a representar 72,0% dos declarantes de rendimentos superiores a R$ 1,3 milhão. Portanto, a isenção de impostos sobre esses rendimentos pode beneficiar desproporcionalmente os mais ricos, exacerbando a desigualdade econômica.
b) Receita Governamental: Os lucros e dividendos, como vimos acima, representam uma fonte significativa de renda, especialmente para as grandes corporações e indivíduos ricos. Portanto, a não tributação desses rendimentos pode resultar em uma perda substancial de receita para o governo. Essa receita poderia ser usada para financiar uma variedade de serviços públicos e investimentos, como educação, saúde, infraestrutura e programas de assistência social. No cenário atual, o qual se busca o equilíbrio fiscal, uma nova fonte de arrecadação é bem-vinda para equilibrar as finanças públicas. No presente artigo, iremos analisar também qual a expectativa na diminuição de dividendos distribuídos pelas empresas e, com isso, estimar um valor da possível arrecadação que deixou de entrar nos cofres públicos em 2021 e 2022.
c) Comparação Internacional: Como vimos acima, a maioria dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

tributa lucros e dividendos. Portanto, a política de não tributação do Brasil é uma exceção. Analisar o impacto dessa política no Brasil ajudará a jogar luz ao tema e colaborar em futuras decisões de política fiscal.

2. TRIBUTAÇÃO SOBRE CAPITAL E TEORIA DA TRIBUTAÇÃO ÓTIMA

Silveira, Passos e Guedes (2018), ao elucidar a Teoria da Tributação Ótima (TTO), enfatiza a relevância de levar em conta os impactos distorcivos nas escolhas dos agentes econômicos, que podem conduzir a uma coleta de impostos significativamente inferior ao projetado. O autor também apresenta um panorama histórico desta teoria, informando que o modelo inicial que embasa a TTO foi proposto por Ramsey. Este modelo, que adotou pressupostos simplificados e considerou apenas um agente representativo, demonstra que as alíquotas ideais sobre o consumo devem ter uma relação inversa com a elasticidade-preço da demanda. No entanto, este modelo, que leva em conta apenas aspectos de eficiência na economia, é regressivo, pois sugere que bens de primeira necessidade, que possuem menor elasticidade-preço da demanda, deveriam ter uma alíquota mais alta.

O modelo foi aperfeiçoado por Diamond e Mirrlees, que passaram a considerar aspectos distributivos. Na prática, o modelo de Diamond e Mirrlees amplia o resultado de Ramsey ao considerar uma economia com múltiplos agentes. Enquanto as considerações relacionadas apenas com a eficiência apontam para uma maior tributação de bens essenciais, os aspectos distributivos revelam a necessidade de algum tipo de progressividade na tributação sobre bens (Silveira, Passos e Guedes, 2018).

No entanto, a TTO é cercada de polêmicas, com críticas direcionadas aos argumentos teóricos e econômicos que a sustentam, especialmente aqueles relacionados à economia do bem-estar e à sua pouca aderência à realidade. A suposição de que os indivíduos agem como agentes racionais, com informações completas e que têm livre escolha entre o trabalho e o tempo livre, alterando suas decisões conforme o nível de tributação estabelecido, é um exemplo dessa discrepância entre teoria e realidade observável (Silveira, Passos e Guedes, 2018).

Além dos problemas intrínsecos, a TTO é limitada, pois desconsidera em sua modelagem os custos administrativos, incerteza e objetivos macroeconômicos. Ademais, ela não define claramente quais devem ser as alíquotas dos impostos sobre consumo e renda (Silveira, Passos e Guedes, 2018).

As críticas à TTO também se enquadram no âmbito dos resultados que suas proposições geraram. Embora nenhum sistema tributário tenha sido modelado completamente de acordo com suas orientações, as influências exercidas foram significativas. Nesse contexto, Piketty e seguidores dão grande contribuição ao expor a

concentração do capital no século XXI e a demanda urgente pela ressignificação da Tributação Ótima e seus preceitos de não tributação dos mais ricos e do capital.

Gobetti (2018) descreve a Teoria da Tributação Ótima (TTO) como uma vertente neoclássica que parte do pressuposto de que sempre existe um *trade-off* entre equidade e eficiência. Isso significa que medidas tributárias voltadas para a redistribuição de renda, como a tributação progressiva da renda do trabalho ou do capital, podem gerar distorções e custos econômicos, principalmente por desestimular os indivíduos mais capazes a trabalhar, poupar e investir.

Além disso, muitos adeptos dessa escola acreditam que a tributação da poupança, especialmente do retorno normal da poupança, pode distorcer as decisões intertemporais de consumo e trabalho das pessoas, penalizando mais o consumo futuro do que o presente (Gobetti, 2018).

Portanto, o sistema tributário deve ser projetado para ser o mais neutro possível, ou seja, produzir o mínimo de distorções econômicas e comportamentais e maximizar o bem-estar da sociedade. Isso envolve ponderar tanto os ganhos derivados de uma melhor distribuição de renda quanto as perdas decorrentes do impacto negativo dos impostos (Gobetti, 2018).

A TTO é uma teoria normativa de *second best*, estruturada sobre modelos altamente abstratos. Em suas versões mais puras, assume-se que os agentes econômicos são racionais e perfeitamente informados, capazes de prever com certa precisão sua renda futura e com grande flexibilidade para tomar decisões alocativas, como quantas horas vão trabalhar, quantas horas vão dedicar ao lazer e como distribuirão seu consumo ao longo da vida, de acordo com as características e mudanças dos impostos (Gobetti, 2018).

Gobetti (2018) também afirma que, apesar da inconclusiva literatura global dedicada a examinar analítica e empiricamente a estrutura ideal de um imposto de renda, a comunidade econômica foi persuadida desde os anos 1980 de que a progressividade tributária seria um mecanismo ineficaz de redistribuição de renda. Em paralelo, o postulado teórico de que a alíquota ideal sobre a renda do capital seria zero (baseado em modelos neoclássicos) também fortaleceu as proposições da corrente "*supply-side*" e se tornou muito influente no meio acadêmico. A corrente "*supply-side*", também conhecida como economia de oferta, é uma teoria macroeconômica que postula que o crescimento econômico pode ser mais efetivamente fomentado por meio da

redução de impostos, diminuição da regulamentação e promoção do livre comércio (Godwin *et al*., 215, p. 286)

Silveira, Passos e Guedes (2018) nos afirmam que as taxas marginais superiores e a tributação sobre o capital não resultam em perdas de eficiência, contrariamente ao que se acreditava anteriormente. Esta transformação não se consolida por meio de uma ruptura com a estrutura analítica da TTO, mas sim através do enriquecimento desta com hipóteses mais realistas e a incorporação de contribuições da economia comportamental e do estudo da desigualdade.

Costa e Vieira (2021) concluem que A Teoria da Tributação Ótima (TTO) pode incentivar nas diversas esferas de administração pública a necessidade de ampliar a perspectiva ao se considerar o sistema tributário de uma nação. As propostas reformistas não devem se restringir a 'quanto' tributar, mas devem originar-se de um planejamento mais extenso e abrangente sobre 'o que', 'como' e 'quem' tributar. Portanto, é essencial que os debates sobre políticas públicas de tributação levem em conta os estudos sobre o assunto, bem como as experiências bem-sucedidas (ou não) no Brasil e no mundo. Observou-se que, mesmo com a redução da carga tributária total no período analisado, o crescimento da incidência tributária no Brasil está sobre bens e serviços (15,8%), acima da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (11,4%)

2.1. HISTÓRICO BRASILEIRO DOS TRIBUTOS SOBRE RENDA

A primeira aparição de um tributo que incidisse sobre distribuição de lucros e dividendos no Brasil remonta dos primeiros anos da república, aprovado pela Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891, promulgado após a defesa do primeiro ministro da fazenda republicano, Rui Barbosa. Em um relatório de 38 páginas, a proposta de Rui Barbosa se sustentava nos seguintes pilares:

> 1. O imposto incidiria sobre as rendas provenientes de propriedades imóveis, do exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, de títulos ou fundos públicos, ações de companhias, juros e dívidas hipotecárias e de empregos públicos.
> 2. Estariam isentas as rendas não superiores a 800$000, a dos agentes diplomáticos das nações estrangeiras, rendimentos das sociedades de socorros mútuos e beneficência e juros das apólices da dívida pública possuídas por estrangeiros residentes fora do país.
> 3. A declaração do contribuinte seria o ponto de partida do lançamento. O Fisco devia procurar outras fontes para a verificação fiscal, pois ficaria muito

> prejudicado caso se baseasse unicamente na declaração do contribuinte. Discordou da posição de alguns em entregar a determinação da renda unicamente ao arbítrio do fisco. Na sua visão, o arbitramento seria aceito se a renda não fosse conhecida fixa e precisamente. (NÓBREGA,2014. p 27).

Coelho (2016) afirma que a primeira constituição da República, de 1891, procurou solucionar os problemas que marcaram o período imperial, principalmente quanto às repartições de competência entre a União e os estados. Todavia, Chaves (2021) observa que a aparição de uma alíquota incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos obteve atenção pontual e deficitária, tendo em vista a extensão territorial do país e as facilidades de sonegação e dificuldade em implementar uma fiscalização eficaz conforme à época.

Como analisou Chaves (2021), a Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891, trouxe previsão de recolhimento na fonte de dividendos distribuídos entre diretores de bancos, companhias e sociedades anônimas. Em 1892, a Lei nº 126-A tributava em 2,5% dos dividendos referentes a títulos de companhias e sociedades anônimas que tivessem sede no então Distrito Federal. Já a Lei nº 2.321, de 1910, estendia a tributação aos dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas nacionais. Após isso, o Decreto nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919, aumentou a alíquota da distribuição de dividendos para 5% e, por fim, em 31 de dezembro de 1922, com a Lei nº 4.625, tornando o imposto sobre a renda anual, geral e incidente sobre pessoa física e jurídica.

No que tange a discussão entre impostos sobre renda *versus* consumo, não é de hoje que o Brasil aplica uma política tributária que tributa excessivamente o trabalho e o consumo em detrimento da tributação do capital. Utilizando a série histórica de 1975-1999, observou-se que a tributação do consumo e da renda do trabalho é extremamente elevada. No tocante à tributação do capital, as baixas alíquotas encontradas confirmam que países que tributam mais o consumo e a renda do trabalho tendem a tributar menos a renda do capital (Neto e Sousa, 2003). O autor ainda afirma que a tributação da renda do trabalho aparece afetando negativamente tanto o número de horas trabalhadas como a taxa de desemprego, de forma que a tributação do capital distorce as decisões de poupar, porque ela tributa os benefícios obtidos, implicando em postergação do consumo. Por outro lado, Medeiros (2015) identifica que o ciclo de crescimento da última década baseou-se em forte expansão do consumo das famílias, em particular daquela cuja renda principal vincula-se direta ou indiretamente ao salário mínimo. Desta forma, um maior imposto sobre consumo o desestimula, incentivando as poupanças e indo contra ao que, historicamente, alavancou o crescimento do país.

Segundo Gassen, D'Araújo e Paulino (2013), do total da carga tributária brasileira, os tributos incidentes sobre o patrimônio representam 3,52%, sobre a renda 24,14%, e sobre o consumo 68,20%. Nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), esses indicadores representam respectivamente 5,4%, 36,9% e 30,4%.

Dentro desta perspectiva, podemos observar, historicamente, a evolução destes impostos. Pegando os impostos de consumo, temos a evolução descrito no Quadro 1.

Quadro 1 – Evolução dos impostos sobre bens e serviços de 2015 a 2020,

	2015	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
Impostos sobre bens e serviços	751.398	765.205	826.929	906.235	930.770	925.295
Total da Receita Tributária	1.924.636	2.022.237	2.128.613	2.291.407	2.408.397	2.356.848
%	**39%**	**38%**	**39%**	**40%**	**39%**	**39%**

Fonte: Pires (2023)

Para Silveira, Passos e Guedes (2018) existem dois aspectos notáveis em relação à tributação direta no Brasil: a expressão reduzida do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e a significância da tributação que incide sobre a pessoa jurídica.

É importante destacar ainda a falta de transparência entre os rendimentos do trabalho e do capital, resultante da transformação de pessoa física em jurídica, que os sistemas simplificados de tributação permitem. Isso converte rendimentos tipicamente do trabalho, que estariam sujeitos à tributação progressiva, em rendimentos do capital, que são isentos de imposto de renda.

As propostas de alterações na tributação direta passam necessariamente por combater a subtributação das rendas do capital na pessoa física, mas também pela redução da tributação incidente sobre a folha de pagamento. Além disso, passam pelo aprimoramento, por meio de uma melhor focalização, das políticas de inclusão previdenciária e fiscal, e pela concessão de benefícios fiscais relacionados aos investimentos. Da mesma forma, como no caso dos tributos indiretos que se busca reduzir e harmonizar, as mudanças na tributação direta requerem alterações nos esquemas de financiamento e de gestão de diversas políticas públicas, incluindo educação, saúde, previdência e assistência, entre outros.

A isenção dos impostos sobre lucros e dividendos ocorreu em um período de transição econômica no Brasil, com a introdução de uma nova moeda e novas diretrizes fiscais. Como a Exposição de Motivos nº 325 ressaltou, um dos objetivos da distribuição de lucros e dividendos ser isenta de tributos era fomentar as atividades produtivas. Desta forma, ao submeter o Projeto de Lei nº 913/1995 que deu origem a Lei nº 9.249/1995, o legislador pretendia, também, simplificar a tributação, tornando o recolhimento de forma única na empresa, buscando aumentar a atividade produtiva por meio das alíquotas aplicadas na época. Dito isto, Araújo (2018) constatou que esta medida teve influência na experiencia dos Estados Unidos e Grã-Bretanha durante as décadas de 1970 e 1980, nos governos de Reagan e Thatcher. Assim, o objetivo do legislador teve como meio aparente a teoria do "gotejamento", pois não havia dados empíricos prévios que comprovassem a causa e efeito da medida. Entretanto, a própria experiência anterior nos Estados Unidos e no Reino Unido mostrava que, em vez de estimular o investimento em atividades produtivas, a isenção sobre lucros e dividendos pode gerar incentivos para que maior parcela dos lucros auferidos pela pessoa jurídica não sejam nela reinvestidos, sendo distribuídos entre os sócios, transformando-se, majoritariamente, em poupança privada.

A isenção dos tributos provenientes de impostos sobre lucros e dividendos ainda se revelou inadequada para a eficaz promoção da finalidade extrafiscal buscada pelo legislador, não atendendo ao primeiro requisito da máxima da proporcionalidade, de forma que, por ser inadequada, já poderia ser qualificada como desproporcional, pois a proporcionalidade pressupõe a verificação cumulativa de seus três aspectos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) (Vieira e Melo, 2017).

Castro (2014) classifica de acordo com os estudos de Ault e Arnold (2010) os sistemas de tributação de dividendos da seguinte forma:

i) sistema clássico: a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista do mesmo modo que outros rendimentos do capital;
ii) sistema clássico modificado: a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista a alíquotas menores que outros rendimentos do capital;
iii) imputação plena: o acionista recebe um crédito equivalente ao total do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido;
iv) imputação parcial: o acionista recebe um crédito equivalente a uma parte do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido;

v) inclusão parcial: uma parte dos dividendos recebidos é inclusa na renda tributável do acionista; e

vi) isenção: os dividendos recebidos pelos acionistas são isentos de tributação.

Silva *et al.* (2015) analisaram, dentre os países da OCDE, um país de cada modelo de tributação classificado anteriormente. Com isso, conclui que, de um ponto de vista puramente quantitativo, parece cabível a afirmação de que a tributação do lucro no Brasil é pequena, considerando que a soma do IRPJ e seu adicional com o montante devido a título de CSLL, além da isenção oferecida à distribuição dos lucros para pessoa física, faz com que a alíquota efetiva total não passe dos 34% e, conforme visto, possa chegar a 30,2% no caso de dedução de JSCP.

Para Barreto (2018), o Brasil ainda não seria o país de menor tributação sobre a renda, considerada a tributação total, renda da empresa mais dividendos, pois simplesmente compara-se a tributação de dividendos com dividendos, e não a tributação total sobre a renda, como seria o adequado. Desta forma, conclui que o Brasil se encontra no grupo de países do leste europeu, exceto Nova Zelândia, majoritariamente formado por países em desenvolvimento, ou seja, não está fora da curva quando se considera que são países importadores de capital.

Castro (2014) conclui que o perfil de distribuição da carga tributária brasileira é característico de países com renda média como os da América Latina, sendo mais viesado para a tributação do consumo e da seguridade social e menos para a tributação da renda e propriedade, ao contrário dos países da OCDE. Desse modo, o sistema tributário brasileiro tenderia a ser, em teoria, um sistema tributário regressivo.

Contudo, Silva *et al*. (2015) afirmam que a análise meramente quantitativa da tributação da renda não avalia o ambiente de negócios como um todo por não considerar, por exemplo, a tributação do consumo nem a complexidade dos deveres tributários instrumentais. Daí porque se mostra mais útil e clara a avaliação isolada da equidade e da eficiência do sistema brasileiro de tributação dos lucros e dividendos em relação aos demais países.

2.2. PANORAMA INTERNACIONAL DO IRPF

O experimento liberal no qual o Brasil se baseou para sua política fiscal nos anos 90 teve origem nos governos de Ronald Reagan e Margareth Thatcher, nos Estados Unidos e Reino unido, respectivamente.

Como pode ser visto na análise de Oliveira (2018) na década de 1980, precisamente entre 1981 e 1988, os Estados Unidos, governados por Ronald Reagan viram sua alíquota de IRPF passar de um teto de 70% para 28%, enquanto a alíquota mínima passou de 14% para 15%, o que resultou em um aumento considerável no número de isentos. Oliveira (2018) salienta, também, que entre os anos 1930 e 1940, a alíquota-teto do imposto de renda das pessoas físicas foi sempre superior a 60%, chegando a 90% no final da década de 1940 e caindo para 70% em 1964. Com Reagan, a alíquota reduziu sua progressividade, chegando, finalmente, no valor citado anteriormente de 28%.

Oliveira (2018) completa a análise mostrando o panorama econômico dos Estados Unidos à época, salientando que o presidente Ronald Reagan obteve relativo sucesso econômico dada a recessão que abateu seu país entre 1979 e 1982. Por outro lado, o crescimento médio anual do país em seu mandato foi de 3,4%, inferior aos 4,1% da década de 1960 e até mesmo aos 4,4% da década de 1970. Todavia, o crescimento de Reagan foi superior ao registrado durante os governos de Carter (3,3%), Nixon/Ford (2,8%) e Eisenhower (2,9%), perdendo para o de Kennedy/Johnson (4,9%). A taxa de desemprego, que estava em 7,5% quando Reagan assumiu, em 1981, elevou-se para 9,3% em 1983, fechando, finalmente, em 5,3%. Quanto a inflação, esta que chegou a 13,5% em 1980, declinou nos anos seguintes, caindo para 4% em 1988.

No Reino Unido, a experiência liberal ocorreu com Margareth Thatcher, primeira-ministra durante os anos de 1979 à 1990. Enquanto esteve à frente do Reino Unido, Thatcher aprovou medidas que tornaram a maior parte da arrecadação tributária sendo dos impostos de consumo em detrimento dos impostos sobre renda, com o aumento significativo da alíquota dos impostos indiretos, principalmente do imposto sobre o valor agregado (IVA), que passou a ter uma alíquota mínima de 15%, gerando impactos inflacionários. Quanto aos impostos sobre renda, o tratamento dado para pessoas físicas e jurídicas foi diferenciado, uma vez que, quanto a pessoa física, a alíquota máxima no caso dos rendimentos do trabalho era, à época, de 83% e de 98% para as rendas do capital (aluguéis, juros e dividendos), passando para uma alíquota máxima de 40%. Por outro lado, a participação dos impostos de renda sobre pessoas jurídicas no PIB aumentou, de 2,5% para 5% durante o período de Thatcher. Desta forma, a carga tributária do Reino Unido aumentou, de 35,3% do PIB, em 1980, para 39,1%, em 1986, depois de se situar em 33%, em 1979, no governo anterior (Oliveira, 2018). Durante o governo de Margareth Thatcher, a inflação foi reduzida de 10,5%, em

1979, para 5,4%, em 1982, porém o crescimento econômico foi inferior aos demais países da OCDE. Quanto ao desemprego, sua taxa aumentava dramaticamente, saltando de 1,5 milhão de desocupados, em 1979, para 4 milhões, em 1986; e chegou ao fim de sua gestão com 2 milhões de desempregados. O autor termina sua análise afirmando que:

> Como resultado dessa política, aumentou expressivamente a desigualdade no país, com a parcela do 1% mais rico dobrando sua participação na renda nacional de 6,5% para 13%, a partir de 1982, tal como ocorreria na administração Reagan nos Estados Unidos, elevando os níveis de pobreza, com o Índice de Gini passando de 0,25, em 1979, para 0,34, em 1990. (Oliveira, 2018. p. 49)

Nos anos seguintes aos governos de Margareth Thatcher e Ronald Reagan, as taxas de impostos voltaram a subir. Nos Estados Unidos, a alíquota do imposto de renda das pessoas físicas foi aumentada de 28% da era Reagan para 39,6% na administração de Bill Clinton, reduzida para 35% durante o Governo de George Bush, e elevada novamente na administração de Barack Obama, ficando em 39,6%. No Reino Unido, a alíquota-teto das pessoas físicas retornaria, em 2010, ao nível de 50%, distanciando-se da alíquota mais amigável de 40% do governo Thatcher, embora depois tenha sido rebaixada para 45%, em 2013. (Oliveira, 2018). Atualmente, as alíquotas máximas de IRPF dos Estados Unidos e do Reino Unido são de 37% e 45%, respectivamente, segundo os dados disponibilizados pela OECD.stat.

No Quadro 2 é possível comparar a porcentagem de impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital em relação ao PIB.

Quadro 2 - Relação entre imposto de renda e PIB

País	Porcentagem do PIB
Brasil	7,41%
Estados Unidos	11,1%
Reino Unido	11,6%

Fonte: Tesouro Nacional (2019).

Como visto no quadro 2, ainda hoje o Brasil tributa muito menos a renda, fato que se deve as isenções e as taxas regressivas de tributação, como já analisado anteriormente. Desta forma, para se equiparar à média das economias avançadas da

OCDE, o Brasil precisaria tributar dividendos com alíquotas progressivas, obtendo receitas adicionais. Simulações indicam que alíquotas de 15% e 27,5% poderiam gerar quase R$ 45 bilhões em receitas (Silva e Barbosa, 2024).

2.3. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Abraham (2018, p. 106) escreve que o Estado Democrático de Direito é fundado a partir de três pilares: liberdade, igualdade e segurança jurídica – valores que se encontram espraiados por todo o texto da nossa Constituição Federal de 1988. O autor também classifica os princípios do direito tributário, sendo esta classificação dividida em a) princípios estruturais; b) princípios de segurança jurídica; c) princípios de igualdade e; d) princípios de liberdade.

Para o presente estudo, considerando a aplicação dos impostos sobre lucros e dividendos, a classificação que mais interessa é a da igualdade, equidade e as demais relacionadas a isonomia no tratamento de tributos. Desta forma, temos que, de acordo com Abraham (2018, p. 107):

> Os Princípios de igualdade se dividem em: a) Princípio da isonomia (art. 150, II, CF/88) – veda a tributação desigual entre os que se encontrem em situação semelhante; b) Princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) – a tributação deve ser feita de acordo com as condições econômicas do contribuinte; c) Princípio da progressividade (art. 153, § 2º, I, e 156, § 1º, CF/88) – indica que a incidência do tributo deve ser crescente ou decrescente em função da sua base de cálculo, que será parametrizada conforme a capacidade contributiva.

Outros princípios que podem nos ajudar a entender a utilidade de uma tributação sobre distribuição de lucros e dividendos são os da não cumulatividade, (arts. 153, § 3º, II e 155, § 2º, I, CF/88) – permite que cada contribuinte na mesma cadeia econômica seja tributado apenas pela sua parcela financeira e não pelo valor total, por meio do mecanismo de compensação e, também, o princípio da solidariedade (arts. 1º, 3º, 170 e 195, CF/88), o qual indica que todos os cidadãos brasileiros devem contribuir para as despesas coletivas do Estado com o objetivo de acabar com a pobreza e a marginalização e minimizar as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos.

Quanto a tributação de renda, especificamente, temos no Brasil, conforme consta no CTN (Código Tributário Nacional):

> Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de
> ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
> § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
> § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo (BRASIL, 1966).

Quanto ao sujeito passivo, são contribuintes do Imposto de Rendas sobre Pessoas Físicas as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, nos termos do art. 1º da Lei 7.713 22 de dezembro de 1988. Os contribuintes do Imposto de Rendas sobre Pessoas Jurídicas, por sua vez, são as pessoas jurídicas e firmas individuais, nos termos do Decreto nº 9.580 de 22 de Novembro de 2018. Ainda conforme esse decreto, são consideradas pessoas jurídicas, para efeito de cobrança do IRPJ:

> Art. 159. Consideram-se pessoas jurídicas, para fins do disposto no inciso I do caput do art. 158:
> I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem os seus fins, a sua nacionalidade ou os participantes em seu capital
> II - as filiais, as sucursais, as agências ou as representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior
> III - os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou seus comissários no País (BRASIL, 2018).

Os argumentos dos que são contrários a tributação de lucros e dividendos se municiam das questões relacionadas a bitributação, na pessoa jurídica e na pessoa física.

Barreto (2018), ao analisar o estudo de "*The economics efects of the dividends taxation*" de Poterba e Summers (1984), pontua que, uma das teorias deste estudo conclui que a carga tributária total sobre a renda considera tanto os próprios impostos corporativos quanto os dividendos e ganhos de capital como incidentes sobre os acionistas das empresas. Assim, os dividendos são tributados em dobro. Isto seria um desincentivo a valorização destas empresas no mercado, pois uma vez que poderia diminuir o nível de distribuição de dividendos, contrariando o pressuposto de que, ao distribuir mais dividendos, mais pessoas buscariam comprar as ações desta entidade no

mercado, o que valorizaria as ações da mesma. Barreto (2018) também concluiu que os resultados sugeriram que medidas para aliviar a carga tributária sobre os dividendos reduziriam as ineficiências associadas à dupla tributação da renda de capital corporativo.

Por outro lado, Telles (2016), salienta que, quanto aos impostos sobre distribuição de lucros e dividendos, dizer que haveria dupla tributação não seria algo válido, pois de acordo com os artigos 43 e 45 do CTN, a empresa e os acionistas realizam o fato gerador em momentos distintos.

> A empresa aufere lucro como resultado de sua atividade empresarial. Por seu turno, quando distribui lucros e dividendos, são os beneficiários dessa distribuição que auferem rendimentos. Ambas as ocorrências constituem fato gerador do imposto de renda, fato gerador este realizado por contribuintes diferentes (Teles, p. 61, 2016).

> Assim, se a Constituição prescreve expressamente que, sempre que possível, os impostos devem ser graduados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º) e que o imposto de renda deve observar o critério da progressividade (art. 153, § 2º, I), supõe-se que tais determinações devam ter um mínimo de eficácia. Tais regras tornam mais restritiva e fechada a prerrogativa de ponderação atribuída ao Legislativo. Ao instituir uma isenção que beneficia os contribuintes dotados de maior capacidade econômica e aprofunda a regressividade do sistema tributário nacional, o legislador deixa de adotar a medida de comparação expressamente eleita pela Constituição. (Vieira e Melo, 2017, p.91).

Conforme sintetizou Silva e Barbosa (2024) o Estado, ao considerar a renda como objeto de tributação, exigindo igual tratamento para a renda do trabalho e a do capital, a não tributação dos lucros e dividendos distribuídos viola princípios constitucionais e afasta-se do cerne do Estado Democrático. Tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física têm o dever de cumprir suas obrigações tributárias, visto que ambos são sujeitos tributários quando se trata de renda.

Viera e Melo (2017), afirmam que a igualdade em matéria tributária encontra previsão constitucional específica no art. 150, II, da Constituição Federal. Esse dispositivo veicula uma regra de igualdade, ao vedar as medidas de comparação nele previstas (ocupação profissional ou função) como critérios de diferenciação válida entre os contribuintes. Dito isto, isentar de tributos certa fonte de renda não cumpre esta recomendação, uma vez que a capacidade contributiva possui especial importância na tributação da renda, devendo ser tributados de forma mais gravosa aqueles indivíduos que auferem maiores rendimentos.

Desta forma, a progressividade da tributação de níveis maiores de renda não deve crescer apenas proporcionalmente, pois quanto maior a renda auferida pelo cidadão, em regra, será menor a essencialidade das despesas a serem custeadas com cada nível adicional de riqueza. Assim, as próprias alíquotas incidentes sobre a base imponível devem ser majoradas conforme o nível de renda. Assim, ao se exigir o décimo do rendimento ao homem rico o obriga a prescindir do supérfluo, enquanto ao homem pobre o obriga a prescindir do essencial, a igualdade impõe não apenas a proporcionalidade, mas a progressão do imposto (Vieira e Melo, 2017).

Ao analisar a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, observamos que esta estabelece em seu art. 145, § 1º que:

> Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

Junto disto, o texto também estabelece, em seu art. 153, § 1º que compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza. Segue: § 2º - O imposto previsto no inciso III: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Estes aspectos constitucionais garantem, por si só, a existência de uma tributação sobre distribuição de lucros e dividendos, de forma que, para impelir uma isenção, seria necessário verificar a efetividade desta. Porém, Araújo (2018) afirma que a Exposição de Motivos da Lei n. 9.249/1995 não foi acompanhada de qualquer estudo ou avaliação de impacto apto a apontar a sua eficácia para "estimular o investimento nas atividades produtivas". Assim, inexistindo dados empíricos aptos a atestar a relação de causa e efeito entre o objetivo pretendido e a medida tomada, esta tem como substrato, apenas, aparentemente, as prescrições da teoria econômica do "gotejamento". Assim, considerando a experiência anterior dos Estados Unidos e do Reino Unido, a isenção de impostos sobre distribuição de lucros e dividendos não acarreta reinvestimento dos lucros das empresas nelas mesmas, de forma que estes sejam distribuídos entre seus sócios.

Ademais, a análise da fundamentação jurídica da Lei nº. 9.249/1995 revela que o legislador adotou duas teorias distintas sobre a personalidade jurídica das empresas. A

primeira, chamada de “teoria da ficção”, considera apenas a pessoa física natural como sujeito capaz, enquanto a pessoa jurídica é vista como uma criação artificial, uma ficção legal. Nessa visão, sócios e empresas são tratados como uma única entidade. Por outro lado, a “teoria realista”, amplamente aceita pelo Código Civil de 2002 e pela doutrina, reconhece que a empresa é uma realidade concreta, com direitos e deveres próprios. Assim, a empresa não se confunde com seus sócios (Silva e Barbosa, 2024).

Ao isentar do imposto de renda os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos, confere-se tratamento privilegiado àqueles que, em regra, detêm maior capacidade econômica, o que configura verdadeira inversão na lógica da capacidade contributiva, e consequente desrespeito a esse princípio basilar do direito tributário. Desta forma, percebe-se que a isenção de tributação na distribuição de lucros e dividendos agrava a concentração de renda, distorce o princípio da progressividade, afetando, também, a isonomia dos tributos e, além disso, ofende o princípio constitucional da igualdade por não observar os critérios da capacidade contributiva e da progressividade, aplicáveis ao imposto de renda por determinações constitucionais expressas (Araújo, 2018).

A isenção dos tributos provenientes de impostos sobre lucros e dividendos ainda se revelou inadequada para a eficaz promoção da finalidade extrafiscal buscada pelo legislador, não atendendo ao primeiro requisito da máxima da proporcionalidade, de forma que, por ser inadequada, já poderia ser qualificada como desproporcional, pois a proporcionalidade pressupõe a verificação cumulativa de seus três aspectos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) (Vieira e Melo, 2017).

3. METODOLOGIA

Quanto à abordagem do problema, compreende-se que a pesquisa apresenta natureza quantitativa. O enfoque quantitativo da pesquisa se dá uma vez que o estudo utiliza técnicas estatísticas multivariadas para o exame dos dados, de modo a estabelecer padrões de comportamento (Martins; Theophilo, 2009).

Do ponto de vista teórico, a literatura acadêmica sobre os temas relacionados às isenções de impostos sobre distribuição de lucros e dividendos no Brasil e o impacto na arrecadação representam um universo de trabalho ainda pouco explorado em trabalhos científicos, portanto, este estudo busca trazer uma contribuição para próximos estudos na área. O trabalho proposto poderá, ainda, contribuir para a definição de metas políticas públicas futuras que envolvam a temática.

Em consonância a isto, a pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (Triviños, 1987). Sendo assim, em função de seus objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, já que descreve a relação entre a distribuição de lucros e dividendos no Brasil e o impacto em sua arrecadação.

Quanto aos procedimentos, o estudo se classifica como pesquisa documental, pois se utiliza de documentos oriundos de fontes de dados, informações e evidências (Collis; Hussey, 2004; e Martins; Theophilo, 2009).

Foi utilizado como base de dados a plataforma ECONOMATICA para a coleta dos dados de dividendos distribuídos por 546 empresas da B3. Conforme explicado por Gil (2002, p. 90), nas pesquisas documentais de cunho quantitativo, sobretudo naquelas que utilizam processamento eletrônico, os dados são organizados em tabelas e permitem o teste das hipóteses estatísticas. Dessa forma, a ordenação lógica do trabalho fica facilitada e pode-se partir facilmente para a redação do relatório, tal qual realizado no presente estudo, sendo os dados coletados, organizados e manipulados com o suporte do software MICROSOFT EXCEL®.

Para a realização deste estudo, optou-se pela utilização da ferramenta Economática. A amostra de dados coletados para a pesquisa compreendeu informações referentes às empresas que possuíam ações negociadas na Bolsa de Valores do Brasil, B3, durante o período de dois anos, especificamente 2021 e 2022. Esta seleção de empresas e o período de tempo foram escolhidos com o objetivo de proporcionar uma visão abrangente e atualizada do cenário do mercado de ações brasileiro. A análise

conduzida permitiu a verificação e avaliação dos dados financeiros de um total de 547 empresas. Os dados, extraídos diretamente dos relatórios financeiros dessas empresas, abrangiam uma variedade de indicadores financeiros críticos. Estes incluíam os dividendos por ação, o montante total de dividendos pagos, o preço unitário das ações, a quantidade total de ações em circulação, o lucro líquido reportado e o rendimento dos dividendos.

Para descobrir um valor de arrecadação que uma taxação sobre os lucros e dividendos traria para a União, foi necessário sensibilizar a distribuição dos dividendos, pois, de acordo com Jacob e Jacob (2013), quando há alteração na taxação, há também variação na distribuição dos dividendos. O estudo "Taxation, Dividends, and Share Repurchases: Taking Evidence Global", foi conduzido pelos pesquisadores Marcus Jacob e Martin Jacob. Este estudo aborda a questão da tributação e seu impacto na política de distribuição de lucros das empresas. A pesquisa dos autores foi realizada com uma amostra significativa de 6.035 empresas, abrangendo 25 países diferentes, durante um período de quase duas décadas, de 1990 a 2008. A escolha que incluiu diversos países permitiu aos pesquisadores obterem uma visão diversificada do impacto da tributação sobre a política de distribuição de lucros em diferentes contextos econômicos e geográficos.

Os resultados do estudo indicaram uma forte associação entre a penalidade tributária sobre dividendos em relação aos ganhos de capital e a propensão e o volume de dividendos e recompras de ações das empresas. Isso sugere que as políticas fiscais podem ter um impacto significativo nas decisões financeiras das empresas e, por extensão, na saúde geral da economia.

As estimativas dos coeficientes sugeriram um efeito tributário menor do que o encontrado em outros estudos de casos individuais. Esta diferença de magnitude se devera o fato de que potenciais fatores que influenciam os resultados em estudos de um único país e um único evento se equilibram melhor em análises multi-evento e multi-países como a realizada no estudo de Jacob e Jacob (2013).

No entanto, apesar dessas diferenças, os resultados do estudo se alinharam mais com as estimativas históricas de longo prazo da elasticidade dos dividendos. Isso sugere que, embora as políticas fiscais possam influenciar as decisões financeiras das empresas no curto prazo, no longo prazo, outros fatores, como a saúde geral da economia e as condições do mercado podem ter um impacto maior.

Portanto, o estudo conclui que, embora as alterações na alíquota de impostos sobre dividendos possam ter um impacto significativo na distribuição de lucros e dividendos das empresas no curto prazo, no longo prazo, essas alterações podem não afetar em grandes proporções as decisões das empresas quanto à distribuição de dividendos e recompra de ações.

O artigo usa como parâmetro o conceito estudado por Potterba e Summers (1984) chamado de "*tax penalty*". Este é um conceito de economia que descreve como diferentes sistemas tributários afetam a avaliação relativa dos investidores sobre dividendos e ganhos de capital. Os principais pontos, de acordo com Poterba e Summers (1984), são: supõe-se que diferentes títulos produzam "m" a taxa marginal de imposto sobre dividendos, e "z" a taxa efetiva de imposto sobre ganhos de capital. Todos os investidores enfrentam as mesmas taxas de imposto e exigem um retorno após impostos de (1−m)r, onde r é o retorno tributável de um título sem risco. O equilíbrio do mercado de ativos exige um equilíbrio que pode ser visto na equação 1:

$$(1 - z)g + (1 - m)d = (1 - m)r \qquad (1)$$

Desta forma, o retorno não ajustado pelo imposto em uma ação com rendimento de dividendos d e ganho de capital g é representado conforme Equação 2:

$$R = g + d \qquad (2)$$

Usando a Equação 2, podemos reescrever a Equação 1 conforme visto abaixo:

$$(1 - 1 - mm) + \delta d, \text{onde } \delta = (1 - z)(m - z). \qquad (3)$$

Quando m > z, o retorno antes dos impostos em títulos de maior rendimento é maior do que em ações de baixo dividendo para compensar os investidores pelos impostos extras que devem pagar.

Neste contexto, o conceito da "*tax penalty*" ou penalidade da tributação é um componente crucial na estrutura tributária de muitos sistemas fiscais, desempenhando um papel importante na determinação da carga tributária efetiva sobre os dividendos.

Na fórmula apresentada, a taxa de imputação é denotada por “ta”. A fórmula para o cálculo da penalidade da tributação é dada pela Equação 4:

$$\delta = \frac{\frac{m - ta}{1 - ta} - z}{1 - z} \qquad (4)$$

Nesta equação, “m” representa a taxa de imposto sobre dividendos e “ta” é a taxa de imputação. O termo “z” representa a taxa de imposto sobre ganhos de capital. Esta fórmula é uma representação matemática da relação entre essas variáveis e fornece um meio de calcular a taxa de imputação com base nas taxas de imposto aplicáveis.

É importante notar que esta fórmula também pode ser aplicada ao sistema tributário brasileiro a partir de 1994, com “m” = 0 e “ta” = 0 pois, durante esse período, não havia imposto sobre dividendos no Brasil, e consequentemente, a taxa de imputação também era zero.

O resultado do estudo mostrou que, aumentar a penalidade da tributação em 17,8%, diminui em 1,9% a probabilidade de uma empresa pague dividendos em que a tributação passará a vigorar.

4. RESULTADOS

Aplicando a Equação 1 no atual contexto brasileiro, temos a seguinte situação:

$$\delta = \frac{\frac{0-0}{0-0} - 0{,}15}{1 - 0{,}150}$$

$$\delta = -0{,}176 \qquad (5)$$

Considerando um aumento de 17,8% para estar em linha com a diminuição de 1,9% observada no estudo de Jacob e Jacob (2013), temos situação revelada abaixo ao fazer uso da Equação 2, que representa um aumento de 17,8% na penalidade tributária.

$$\delta = \frac{\frac{0{,}150 - 0}{1 - 0} - 0{,}150}{1 - 0{,}150}$$

$$\delta = 0 \qquad (6)$$

Para chegarmos em um valor de penalidade tributária de forma que possamos analisar o impacto nas empresas brasileiras no caso da aplicação de um imposto sobre distribuição de dividendos, iremos considerar que: z = 15%, uma vez que o imposto sobre ganho de capital no Brasil varia de 15% à 20%. Desta forma, temos que a penalidade tributária atual é de -17,6%, considerando que não há incidência de imposto sobre dividendos no Brasil. Assim, um aumento de 17,8% na penalidade tributária significaria uma alíquota de imposto sobre distribuição de dividendos de 15%, que resultaria em uma penalidade tributária de 0, conforme equação 6, significando uma variação de 17,6. Este valor é razoável, uma vez que as últimas discussões sobre taxar dividendos no Brasil sugeriam uma alíquota de 15%, conforme Projeto de Lei 2.337/2021.

Contudo, como vimos acima, a Constituição Federal de 1988 prescreve que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, nos termos da lei (Bonfim, 2024). Desta forma, sabemos que uma

alíquota única de 15% não estaria totalmente de acordo com estes princípios, mesmo que, de acordo com Nabais (2009), o princípio da capacidade contributiva não implica necessariamente em exações progressivas. Neste estudo, utilizaremos para fins de estimativas uma alíquota uniforme de 15%.

Em 2021, o total de dividendos distribuídos pelas empresas listadas na B3 foi de R$ 537.507.500.601. Este valor aumentou para R$ 703.706.036.250 em 2022. Se considerarmos a aplicação da penalidade tributária encontrada por Jacob e Jacob (2013) em seu estudo, podemos estimar uma redução de 1,9% na expectativa de distribuição de dividendos, o que geraria um montante de R$ 690.335.621.561 em 2022, valor 31% maior que em 2021. Ou seja, mesmo com uma redução na distribuição de dividendos, esta ainda seria maior que no ano anterior.

Sendo assim, aplicando a alíquota de 15% localizada a partir da Equação 2, teríamos que a União arrecadaria por volta de R$ 103.550.343.234 em 2022 caso houvesse tributação de dividendos nesse ano. É importante mencionar que, no presente estudo, a população é composta apenas das empresas que possuem ações na B3. Desta forma, uma boa parcela de grandes empresas que distribuem lucros e dividendos e não estão listadas iriam contribuir para aumentar ainda mais o resultado apresentado neste estudo.

Conforme os dados divulgados pela receita federal (Receita Federal, 2024), a arrecadação do governo brasileiro foi de R$2,218 trilhões em 2022. Com o montante calculado nesta monografia, este valor iria para R$2,322 trilhões, representando um aumento de 4,67% nas receitas da União.

Em comparação com os países da OCDE, podemos ver no quadro 3 que, mesmo com a aplicação de um tributo sobre distribuição de lucros e dividendos, o Brasil ainda estaria, na média percentual em relação ao PIB, abaixo do que tributam os países da OCDE.

Quadro 3 - Dados projetados da tributação de Renda em relação ao PIB

Dados em milhões de dólares		2021	2021 (projetado)
Categoria do tributo	**Área de referência**		
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Média dos países da OECD	195.169	195.169
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Média dos países da OECD	12,0%	12,0%
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Brasil	129.412	143.585
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Brasil	7,8%	8,7%
Tributos sobre bens e serviços	Média dos países da OECD	116.447	116.447
Tributos sobre bens e serviços	Média dos países da OECD	10,7%	10,7%
Tributos sobre bens e serviços	Brasil	242.928	242.928
Tributos sobre bens e serviços	Brasil	14,7%	14,7%

Fonte: OCDE, 2024.

Para fins comparativos, nesta tabela utilizamos a mesma metodologia descrita acima utilizada para 2022, porém aplicada para 2021 afim de verificar como seria o cenário do Brasil frente a média dos países da OCDE. Pomode ver que, mesmo aumentando de 7,8% para 8,7%, o Brasil ainda estaria abaixo dos 12,0% que tributam os países da OCDE.

5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi de encontrar o montante que poderia ser arrecadado pelo governo brasileiro caso houvesse em 2022 imposto sobre distribuição de lucros e dividendos. Os objetivos secundários foram o de definir a redução do *payout* das empresas no caso da aplicação de um novo imposto e utilizar o ano de 2021 como comparativo para as análises de como seriam os impactos no mercado.

Verificamos que, analisando apenas as empresas que possuem ações na B3, o montante que um imposto sobre lucros e dividendos geraria aos cofres da União seria por volta de R$ 103.550.343.234 em 2022. É importante ressaltar que o presente estudo utilizou apenas as empresas que possuem ações na B3, pois há ainda um montante considerável de dividendos que as sociedades de responsabilidade limitada distribuem que certamente contribuiriam de forma significativa para o valor aqui estimado.

Utilizando sugestões de Jacob e Jacob (2013) consideramos que a redução do payout das empresas seria por volta de 1,9% com um imposto de 15% sobre os dividendos. Desta forma, o impacto não seria tão negativo na distribuição, o que pode resultar em um aumento de aproximadamente 4,67% na arrecadação de impostos do Governo Brasileiro.

Pode-se dizer que esta pesquisa trouxe diversas contribuições para as discussões sobre tributação de dividendos no Brasil. Primeiramente, esta monografia fornece novas perspectivas sobre como a introdução de um imposto sobre a distribuição de dividendos pode afetar a distribuição de lucros das empresas e trouxe aos estudos um valor monetário, fato que ajuda a nortear melhor os caminhos das decisões políticas sobre tributação.

Os resultados deste estudo têm implicações políticas significativas, pois podem informar os formuladores de políticas sobre o impacto potencial de diferentes abordagens fiscais. Isso é particularmente relevante no contexto atual, pois por ser uma legislação que está em vigor há muito tempo, a isenção de tributos sobre distribuição de dividendos faz parte do planejamento fiscal de diversos setores da economia Brasileira, o que pode acarretar em um ponto de tensão entre os empresários e os legisladores brasileiros e dificultar a aprovação de uma alíquota de imposto nos dividendos distribuídos. Por outro lado, o cenário atual da política brasileira mostra que a tendência de instituir o tipo de tributação de capital que este estudo aborda pode estar mais avançado, visto há discussões em andamento no congresso nacional propostas sobre a

tributação de dividendos no Brasil, considerando que este é um dos únicos países que não tributam distribuição de lucros. Desta forma, o presente estudo pode auxiliar na decisão dos legisladores frente aos desafios por eles enfrentados.

Este estudo também se concentra especificamente nas empresas brasileiras, o que pode ser de interesse para os pesquisadores que estão estudando o ambiente empresarial e fiscal no Brasil.

Por fim, este estudo pode servir como base para futuras pesquisas. Por exemplo, pesquisas futuras podem explorar mais a fundo as implicações da tributação de dividendos para as empresas e os investidores, ou considerar outras variáveis que podem influenciar a distribuição de dividendos. Outra sugestão seria aplicar uma alíquota progressiva para estimar o montante a ser arrecadado considerando o princípio da progressividade tributária presumido na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALEXANDRE, R. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. Rio de janeiro: Forense, 2015. ISBN ISBN 978-85-309-7035-2.

ARAÚJO, C. F. M. D. **Tributação dos Lucros e Dividendos: Diagnosticando os Privilégios da Renda do Capital no Brasil**. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Recife, p. 63. 2018.

BARRETO, G. G. A Tributação dos Divendos: Análise Comparativa da incidência do Imposto de Renda das Empresas no Brasil Com os Países Membros da OCDE. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 40, p. 483-505, 2018. ISSN 1415-8124.

BOMFIM, G. P. Anomalias e Desafios da Tributação Progressiva sobre a Renda e seus Efeitos sobre a Desigualdade no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 56, p. 288-316, 2024.

CASTRO, A. D. F. **Imposto de renda da pessoa física : comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. Universidade de Brasília. Brasília, p. 115. 2014.

COELHO, A. L. Um histórico sobre a tributação no Brasil. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, Brasília, v. 03, n. 01 e 02, p. 29 - 50, Dezembro 2016. ISSN 2359-4284.

COLLIS, J.; HUSSEY, R. **Pesquisa em administracao:** Um guia prático para alunos de graduacao e pós-graduacao. 2ª. ed. [S.l.]: Bookman, 2004.

COSTA, C. F. D. C. E.; VIEIRA, J. D. C. Teoria da Tributação Ótima: Contribuições para a Realidade Brasileira. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 25, n. 2, 2021. ISSN 1982-7849.

DIAMOND, P. A.; MIRRLEES, J. A. Optimal Taxation and Public Production I: Production Efficiency. **The American Economic Review**, v. 61, p. 8-27, Mar 1971.

GASSEN, V.; D'ARAÚJO, J. S. P.; PAULINO, R. D. F. S. Tributação sobre Consumo: O esforço em onerar quem ganha menos. **Sequência** , Florianópolis, v. 34, n. 66, 2013. ISSN 0101-9562.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOBETTI, S. W. TRIBUTAÇÃO DO CAPITAL NO BRASIL E NO MUNDO. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** , Brasília, abril 2018. ISSN 1415-4765.

JACOB, M.; JACOB, M. Taxation, Dividends, and Share Repurchases: Taking Evidence Global. **The Journal of Financial and Quantitative Analysis**, v. 48, n. 4, p. 1241–1269, 2013.

MARTINS, G. D. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Pailo: Atlas, 2009.

MEDEIROS, C. A. D. Inserção Externa, Crescimento e Padrõe de Consumo na Economia Brasileira. **IPEA**, Brasília, 2015. 174.

NETO, V. B. D. A.; SOUSA, M. D. C. S. D. S. Tributação da renda e do consumo no Brasil: uma abordagem macroeconômica. **Estudos Econômicos**, São Paulo, 33, 01 Março 2003. 4-42.

NÓBREGA, C. B. D. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque na pessoa física : (1922-2013)**. Secretaria da Receita Federal. Brasília. 2014. (978-85-98344-11-9).

OCDE. **Data explorer**, 2024. Disponivel em: <https://data-explorer.oecd.org/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

OLIVEIRA, F. A. D. AS REFORMAS TRIBUTÁRIAS NO PLANO INTERNACIONAL. **A Reforma Tributária Necessária**, Brasília, p. 43-62, 2018.

PIRES, M. Observatório de Política Fiscal. **FGV**, 2023. Disponivel em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/series-historicas/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-1990-2022>. Acesso em: 23 Junho 2024.

POTERBA, M. J.; SUMMERS, H. L. New Evidence that Taxes Affect the Valuation of Dividends. **The Journal of Finance**, Chicago, v. 39, n. 5, p. 1397-1415, 1984.

RAMSEY, F. P. A Contribution to the Theory of Taxation. **The Economic Journal**, v. 37, p. 47-61, Mar 1927.

SANTOS, R. T. A Isenção Outorgada aos Dividendos e Integração da Tributação das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas: o Pagamento de Dividendos à Conta de Reserva de Capital e a Influência da Recente Edição da Lei nº 12.973/2014. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 32, p. 297–320, 2021. Disponivel em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/17>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SILVA, J. M. P. Q. E. et al. **Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: uma Perspectiva Comparada**. Câmara dos Deputados. Brasília, p. 45. 2015.

SILVA, M. J.; BARBOSA, L. Y. I. G. Tributação sobre a Distribuição de Lucros e Dividendos: Estudo sobre os Modelos Aplicáveis e Análise do Caso Brasileiro. **REVISTA DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL**, v. 56, n. 42, p. 569-609, 2024.

SILVEIRA, F. G.; PASSOS, L.; GUEDES, D. R. Reforma tributária no Brasil: por onde começar? **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 212-225, Novembro 2018.

TELLES, M. D. O. **Tributação da Distribuição de Lucros e Dividendos no Brasil**. Universidade de Brasilia. Brasília, p. 71. 2016.

TESOURO NACIONAL. **Estimativa da Carga Tributária Bruta no Brasil**. Tesouro Nacional. Brasília, p. 6. 2019.

TESOURO Nacional Transparente, 2024. Disponivel em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2022/114>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1984.

VIEIRA, D. M.; MELO, L. G. D. G. A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 76-94, 2017. Disponivel em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/542. Acesso em: 11 jun. 2024.>. Acesso em: 10 jun. 2024.

VILLAS-BÔAS, M. D. A. Teoria da Tributação Ótima: Passado,Presente e Futuro. **Direito tributário Atual nº 34**, 2015.